



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000133996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022567-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA, é agravado ARMAZEM DA MISTURA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, declara voto favorável o 2º Desembargador. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 35970
COMARCA: Bragança Paulista — 3ª Vara Cível
AGTE. : Frigorífico Angelelli Ltda
AGDO. : Armazem da Mistura Ltda.

Ementa: Direito processual civil. Execução de título extrajudicial. Sucessão processual de pessoa jurídica extinta. Necessidade de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Recurso não provido.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de sucessão processual da empresa executada, sob o fundamento de que sua personalidade jurídica permanece ativa até a conclusão do processo de liquidação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a dissolução da empresa executada autoriza, por si só, a inclusão de seus sócios no polo passivo da demanda executiva sem a necessidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

III. Razões de decidir

3. A extinção da pessoa jurídica apenas autoriza a sucessão processual por seus sócios se houver a demonstração de que houve distribuição de bens entre eles ou se for configurada situação que enseje a desconsideração da personalidade jurídica.

4. O simples distrato social da empresa não implica, automaticamente, na sua extinção para fins de sucessão processual, sendo necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para apuração da responsabilidade dos sócios.

5. O fato de a empresa executada ter sido declarada dissolvida não implica, por si só, na possibilidade de aplicar o instituto da sucessão processual, porquanto não há prova inequívoca da extinção formal ou irregular da sociedade devedora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, na hipótese, é o meio cabível para a substituição do polo passivo da demanda pela representante legal da empresa agravada, como consignado em decisão de primeiro grau combatida

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "A mera dissolução da pessoa jurídica não implica automaticamente na sucessão processual por seus sócios, sendo necessária a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para fins de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda."

**Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 110 e 133.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1784032/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 02/04/2019.**

Recurso à r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Guilherme Moretti, de fls. 79/90, que, nos autos da ação de execução ajuizada pela agravante, indeferiu o pedido de sucessão processual em razão da extinção da pessoa jurídica agravada. Busca a exequente a reforma do decidido.

Autos remetidos diretamente a julgamento, ausente prejuízo à parte adversa, conforme a seguir será explanado.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação de execução ajuizada pela agravante em face da empresa Armazem de Mistura Ltda pretendendo o recebimento da quantia de R\$ 23.800,00 decorrente de 02 (duas) duplicatas.

A executada, citada, não efetuou o pagamento e nem apresentou os competentes embargos (cf. certidão de fl. 33).

Às fls. 73/76, a exequente requereu a sucessão processual em decorrência da extinção formal da empresa executada, que foi dissolvida e extinta em 21/12/2023. Requer a inclusão da representante legal, Sra. Claudia Prado, no polo passivo da ação por sucessão processual.

Foi prolatada a seguinte decisão de fl. 79/80:

“Vistos.

Em que pese o pedido do exequente, verifica-se através da Ficha JUCESP que a sociedade executada passou por processo de dissolução, com averbação do distrato social. Contudo, este fato, por si só, não implica a extinção de sua personalidade jurídica. Explico.

O distrato social pode ser encarado como uma espécie de negócio jurídico por meio do qual os sócios optam voluntariamente pelo encerramento das atividades empresariais, configurando uma das hipóteses legais de dissolução societária, conforme previsto no art. 1.033, II, do Código Civil.

É importante ressaltar que a dissolução da sociedade não resulta na extinção imediata da pessoa jurídica. Conforme ensina a doutrina, este ato, que tem natureza de fato jurídico, marca apenas o início do processo de liquidação, que culminará, ao seu término, com a efetiva extinção da pessoa jurídica (SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; DELGADO, Mário Luiz. Código Civil Comentado. 5. ed. São Paulo: Gen Jurídico, 2023).

Significa dizer, portanto, que durante o período de liquidação, a sociedade mantém sua existência e personalidade jurídica, com obrigações e deveres próprios, distintos daqueles de seus sócios

Com efeito, no presente caso, deve-se concluir que a executada ainda ostenta personalidade jurídica, uma vez que, de acordo com a própria ficha da JUCESP colacionada aos autos, o processo de liquidação não

foi formalmente encerrado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconhecimento de "sucessão empresarial". Caso o exequente pretenda incluir o sócio ou representante legal da empresa no polo passivo da ação, deverá demonstrar os pressupostos legais para a desconsideração da personalidade jurídica através do incidente processual adequado. Intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Int."

Recorre a exequente desta decisão com a mesma tese defensiva exposta nos autos subjacentes.

Assinala que a extinção irregular da empresa é motivo mais do que suficiente a ensejar a inclusão de seus sócios na lide à luz do art. 110 do CPC, sem necessária instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Reproduz casos análogos e favoráveis à sua tese.

Pugna pela reforma do assim decidido para que seja deferida a inclusão da representante legal no polo passivo da ação de execução.

É a síntese da defesa recursal.

De início, cumpre assinalar o cabimento do recurso, ante o permissivo do art. 1015, § único do CPC.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, não se desconhece a direção a que caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, extinta a pessoa jurídica, é permitida sua sucessão processual pelos sócios que a compunham, ao fundamento de que a sua extinção se assemelha à morte da pessoa natural, evento este que, ocorrido no curso do processo autoriza, de acordo com o art.110 do CPC, a substituição, no processo, da parte falecida.

A propósito, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA CONTRA SOCIEDADE LIMITADA. 1. DISTRATO DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO DOS SÓCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DO CPC/1973. TEMPERAMENTOS CONFORME TIPO SOCIETÁRIO. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FORMA

INADEQUADA. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Debate-se a sucessão material e processual de parte, viabilizada por meio da desconsideração da pessoa jurídica, para responsabilizar os sócios e seu patrimônio pessoal por débito remanescente de titularidade de sociedade extinta pelo distrato. 2. A extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, prevista no art. 43 do CPC/1973 (art. 110 do CPC/2015), atraindo a sucessão material e processual com os temperamentos próprios do tipo societário e da gradação da responsabilidade pessoal dos sócios. 3. Em sociedades de responsabilidade limitada, após integralizado o capital social, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas pela sociedade, de modo que o deferimento da sucessão dependerá intrinsecamente da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre seus sócios. 4. A demonstração da existência de fundamento jurídico para a sucessão da empresa extinta pelos seus sócios poderá ser objeto de controvérsia a ser apurada no procedimento de habilitação (art. 1.055 do CPC/1973 e 687 do CPC/2015), aplicável por analogia à extinção de empresas no curso de processo judicial. 5. A desconsideração da personalidade jurídica não é, portanto, via cabível para promover a inclusão dos sócios em demanda judicial, da qual a sociedade era parte legítima, sendo medida excepcional para os casos em que verificada a utilização abusiva da pessoa jurídica. 6. Recurso especial provido. (REsp 1784032/SP, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 04/04/2019)

Reza o art. 110 do CPC:

"Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º".

Ocorre que para a caracterização do que acima prescrito impõe-se a prática de ato volitivo, a expressar deliberação e não simples omissão ou desaparecimento dos sócios.

Sabe-se que a inaptidão da pessoa jurídica decorre da omissão de dados e demonstrativos contábeis à Receita Federal, por 2 (dois) anos consecutivos, o que não se confunde com inatividade social ou ausência de faturamento.

A Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP (fls. 63/65 dos autos originais) apenas menciona estar dissolvida.

Destaca-se que a inexistência de bens não tem o condão de demonstrar a extinção da sociedade empresária, tampouco presumir a intenção dos sócios de violar o contrato ou a lei

Sobre a questão, leciona o professor Marcelo Fortes Barbosa

Filho:

“Quando um ato decisório coletivo desrespeita a lei ou o contrato, fica caracterizada a ilicitude e, por conta disso, excepciona-se o princípio da limitação da responsabilidade patrimonial dos sócios, peculiar ao tipo enfocado. Do voto emitido em desrespeito à lei ou ao contrato nasce, ao ser aprovada a deliberação, a possibilidade de imputar a responsabilidade pessoal e direta sobre o sócio que, nesse caso, contribuiu para a materialização do ilícito” (“Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência”, coordenador César Peluso. - 5. ed. rev. e atual. - São Paulo: Manole, 2011, p. 1073).

Portanto, incabível a pretensão, porque, se o caso, a questão seria de desconsideração da personalidade jurídica. Fato.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes desta C. Corte:

" AGRADO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de sucessão processual, para inclusão dos sócios da empresa da executada no polo passivo - Pleito fundado no alegado encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, sem competente baixa em seus registros comerciais - Situação que, por si só, não acarreta a dissolução irregular da empresa e, sobretudo, a extinção da personalidade jurídica, pressuposto da pretendida sucessão processual - Instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica que se faz necessário, como definido pelo juízo - Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2337704-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SUCESSÃO PROCESSUAL - ART. 110, CPC, E ART. 1.080, CÓDIGO CIVIL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DA CREDORA, ORA AGRAVANTE, DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO, A TÍTULO DE SUCESSÃO PROCESSUAL - INCONFORMISMO DA CREDORA NÃO ACOLHIMENTO. A mera alegação de que a empresa executada encontra-se desativada (portas fechadas) e sem o devido arquivamento na Junta Comercial, por si só, não é motivo suficiente a autorizar a inclusão dos sócios no polo passivo da execução. A personalidade da sociedade não se confunde com a dos sócios. Para superar tal barreira, o Código de Processo Civil prevê a instauração de procedimento específico para que os bens do responsável da empresa executada sejam atingidos (Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, arts. 133 a 137 e art. 795, § 4º, CPC) No caso, não incide o disposto no art. 1.080, Código Civil. Para se decretar a responsabilidade ilimitada do sócio, exige-se que tenha havido “deliberações infringentes do contrato ou da lei”, isto é, ato volitivo do sócio, situação que, por ora, não restou demonstrada SÚMULA 435 do STJ Enunciado que tem incidência nas dívidas tributárias, e não naquelas de natureza civil, como ocorre no caso vertente - Impossibilidade de se decretar, desde logo, a sucessão processual empresa executada por seus sócios RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2067768-11.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que rejeita pedido formulado pela exequente de sucessão processual ao fundamento de inatividade e encerramento irregular das atividades. Redirecionamento da execução para o sócio. Necessidade de demonstração de deliberações infringentes do contrato ou da Lei em razão dos que expressamente a aprovarem, a teor do disposto no artigo 1080 do Código Civil. Ausência de comprovação no caso concreto. Inatividade e ou encerramento irregular da pessoa jurídica não se confunde com sua extinção. Prematuro o acolhimento do pedido de sucessão processual e consequente inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da demanda sem prévia instauração e processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Decisão mantida. Recurso não provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2031473-72.2020.8.26.0000; Relator (a): Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2020; Data de Registro: 10/09/2020).

E esta C. Câmara já decidiu:

"EXECUÇÃO - Decisão que determinou a instauração do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica da executada, para eventual e futura inclusão dos sócios no polo passivo. Irresignação da parte exequente. Descabimento. O fato de a empresa executada ter sido declarada inapta não implica, por si só, na possibilidade de aplicar o instituto da sucessão processual, porquanto não há prova da extinção formal ou irregular da sociedade devedora. A pessoa jurídica pode reverter a classificação de inapta para ativa quando satisfizer as exigências determinadas pela Receita Federal (art. 47 da Instrução Normativa 1.863/18). Logo, a pessoa jurídica pode reverter a classificação para ativa quando satisfizer as exigências determinadas pela Receita Federal, não havendo como reconhecer sua extinção e autorizar a sucessão processual. Imprescindível a instauração do incidente para a desconconsideração da personalidade jurídica. - RECURSO DESPROVIDO". (TJ-SP - AI: 20361447020228260000 SP 2036144-70.2022.8.26.0000, Relator: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: 05/04/2022, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/04/2022).

Portanto, não merece reforma a decisão impugnada, haja vista que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, na hipótese, é o meio cabível para a substituição do polo passivo da demanda pelos sócios da pessoa jurídica agravada. De livre iniciativa da exequente.

Sem retoques a decisão hostilizada.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator

Voto nº 36839

Agravo de Instrumento nº 2022567-20.2025.8.26.0000

Comarca: Bragança Paulista

Agravante: Frigorífico Angelelli Ltda

Agravado: Armazem da Mistura Ltda

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

Voto convergente ao voto nº 35970 do Desembargador Achile Alesina

DECLARAÇÃO DE VOTO

Adotado o relatório de páginas 13/14.

O voto do Eminentíssimo Desembargador Relator, negou provimento ao recurso por entender que a mera dissolução da pessoa jurídica não implica automaticamente na sucessão processual por seus sócios, sendo necessária a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para fins de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda (fls. 10/17).

Acompanho Sua Excelência pelos seguintes motivos:

Havendo extinção voluntária, independentemente da modalidade de empresa, seja ou não unipessoal, cabe sucessão processual a teor do disposto no artigo 110 do Código de Processo Civil: *“Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores”*.

Com extinção, não existe mais a empresa, passando a responsabilidade aos sócios, sucessores desta nos direitos e obrigações. A dissolução equivale à “morte da pessoa jurídica”, passando o sócio a responder pelas dívidas da empresa que foi encerrada nos próprios autos da execução.

“Apesar de o art. 110 do CPC nada dizer a respeito, a disciplina nele prevista também se aplica na hipótese de extinção da pessoa jurídica eu é parte no processo” (Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes in Comentários ao Código de Processo Civil, coord. José Roberto F. Gouvêa et al. vol. II, Saraiva, SP, 2ª ed., 2018, p. 312).

Contudo, o caso ora analisado não trata da extinção regular da sociedade, com a distribuição do patrimônio entre os sócios, mas sim da dissolução irregular, caracterizada pela não declaração fiscal da empresa à Receita Federal por período superior a dois anos.

Nesse sentido, a sociedade permanece personificada, podendo seus sócios regularizarem a situação da pessoa jurídica para darem continuidade às atividades empresariais, uma vez que não iniciado o processo de liquidação que daria ensejo à extinção da empresa. Nada impede que a sociedade permaneça respondendo pelas obrigações contraídas ou que seja executada em ação judicial, tendo, inclusive, a exequente sido citada nos autos de origem (fl. 32).

Destaca-se que o entendimento da Súmula nº 435 do STJ não é aplicável ao caso, pois trata tão somente da execução fiscal.

Assim, eventual inclusão dos sócios no polo passivo exigiria a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica a fim de comprovar que a dissolução irregular provém de abuso doloso de seus sócios, visando não responder pelas dívidas contraídas.

Nota-se, inclusive, que tal medida processual já foi adotada pelo exequente, com a instauração do IDPJ nº 0001156-46.2025.8.26.0099.

Sobre o tema já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO. 1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. 3. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ - AgInt no AREsp 1712305/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 14/04/2021)

No mesmo sentido, os seguintes julgados do E. TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de título extrajudicial – Insurgência da exequente contra decisão que indeferiu a inclusão dos sócios da empresa agravada no polo passivo, em pedido de substituição processual, com base no art. 110 CPC, sob alegada dissolução irregular – Não acolhimento – A dissolução irregular da empresa não é suficiente para a concessão automática da pretensão de substituição processual – Não verificada as hipótese dos artigos 1.113 a 1.122 do Código Civil – Alegação de ausência de bens, corroborado pela situação “inapta” perante a Receita Federal, além de não constar no endereço informado na Jucesp, que deve ser objeto de discussão em incidente de desconconsideração da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

personalidade jurídica - Inteligência dos artigos 133 e seguintes do CPC e artigo 51 do Código Civil - Precedente do C. STJ e precedentes deste E. Tribunal - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2145767-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025);

“Agravo de instrumento - Execução de título extrajudicial - Decisão que indefere pedido inclusão dos sócios da executada no polo passivo da ação - Inconformismo - Sucessão processual - Inviabilidade - Ausência de comprovação dos pressupostos ensejadores da hipótese estabelecida no art. 110 do CC - Inaptidão ou inatividade da pessoa jurídica não se equipara à extinção - Legislação que prevê o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e comprovação dos pressupostos estabelecidos pelo art. 50 do CPC para que a execução alcance o patrimônio pessoal dos sócios - Decisão confirmada - Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2314959-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024);

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DUPLICATA - Decisão que indeferiu o redirecionamento da execução ao sócio administrador, ante a dissolução irregular da pessoa jurídica - Irresignação da exequente - Inadmissibilidade - Em caso de encerramento irregular, como o dos autos, a inclusão dos sócios no polo passivo demanda incidente de desconsideração de personalidade jurídica, no qual devem ser verificados os requisitos cabíveis - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2320575-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibiúna - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/12/2024).

Assim, acompanho integralmente o voto do E. relator sorteado.

MENDES PEREIRA
2º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR	29732B0F
9	11	Declarações de Votos	CARLOS ALBERTO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	2A0BE5D0

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2022567-20.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.